

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 271 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para explicitar a legitimidade do assistente de acusação para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeita, total ou parcialmente, a denúncia ou a queixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para explicitar a legitimidade recursal do assistente de acusação.

Art. 2º O art. 271 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271 Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral, interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitar, total ou parcialmente, a denúncia ou a queixa, e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. Sem recurso do MP, assistente de acusação pode impugnar decisão que rejeita a denúncia. Notícia divulgada em 5 de maio de 2026.

² CONSULTOR JURÍDICO. Assistente de acusação pode recorrer contra rejeição de denúncia. Publicado em 5 de maio de 2026.



O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico da assistência da acusação no processo penal, conferindo maior segurança jurídica à atuação da vítima e positivando entendimento recentemente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade recursal do assistente de acusação.

O art. 271 do Código de Processo Penal assegura ao assistente de acusação importantes prerrogativas processuais, como a proposição de meios de prova, a formulação de perguntas às testemunhas, a participação nos debates orais e o arazoamento de recursos. Todavia, a legislação não prevê expressamente a possibilidade de o assistente interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeite, total ou parcialmente, a denúncia ou a queixa.

A ausência de previsão legal expressa gerou controvérsias jurisprudenciais e culminou em situação recentemente examinada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o Ministério Público ofereceu denúncia pela prática dos crimes de lesão corporal e tortura. O juízo de primeiro grau recebeu a denúncia apenas em relação ao delito de lesão corporal, rejeitando a imputação relativa ao crime de tortura. Diante da ausência de recurso ministerial, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito visando à reforma da decisão.

Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de conhecer o recurso por entender inexistir legitimidade do assistente para impugnar a rejeição parcial da denúncia. Ao apreciar o Recurso Especial, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou esse entendimento e reconheceu a legitimidade recursal do assistente de acusação para impugnar decisão que rejeita, ainda que parcialmente, a denúncia, quando houver inércia do Ministério Público¹.

Segundo o acórdão, o rol de atribuições previsto no art. 271 do Código de Processo Penal possui caráter exemplificativo e deve ser interpretado em conformidade com a evolução do papel da vítima no processo penal contemporâneo. Destacou-se, ainda, que a vítima não pode ser reduzida



à condição de mero objeto da persecução penal, devendo ser reconhecida como sujeito de direitos, com participação efetiva na tutela jurisdicional penal².

A presente proposição busca incorporar esse entendimento ao texto legal, eliminando divergências interpretativas e assegurando tratamento uniforme da matéria em todo o território nacional. Ao mesmo tempo, preserva integralmente a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público, uma vez que a atuação do assistente permanece acessória e subordinada aos limites da acusação formulada pelo órgão ministerial.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece os direitos da vítima, amplia a efetividade da prestação jurisdicional e promove maior segurança jurídica no processo penal brasileiro.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

